



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 221, DE 2008** (Do Sr. Jovair Arantes e outros)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 17 da Constituição Federal para determinar a índole política, eleitoral e programática do caráter nacional dos partidos políticos, bem como para limitar a responsabilidade dos órgãos partidários ao seu âmbito específico de atuação.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art.17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.....

.....

§5º O caráter nacional, a que se refere o inciso I deste artigo, é preceito de índole política, eleitoral e programática.

§6º Os órgãos nacional, regionais e municipais de partido político respondem isoladamente pelas obrigações, de qualquer natureza, contraídas em seu âmbito de atuação, na forma da lei.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda Constitucional visa fundamentalmente à adequação da concepção do caráter nacional dos partidos políticos, a fim de resguardar a gestão administrativa dos órgãos partidários, em consonância com os ditames do pluripartidarismo, da cidadania, da soberania nacional e do regime democrático.

O caráter nacional dos partidos consagrado constitucionalmente busca sobretudo evitar programas regionais ou locais que possam engendrar aspirações separatistas. O preceito objetiva assegurar programas partidários que tenham em vista o bem-estar de toda a coletividade por meio de projetos políticos nacionais. Seu conteúdo original é de evidente teor político e programático, inexistindo qualquer disposição sobre a gestão administrativa partidária no espaço geográfico. A Constituição simplesmente expurga da ordem política as agremiações regionais ou locais, características das facções políticas na Primeira República, que poderiam comprometer a soberania nacional e a integridade territorial do País.

Entretanto, um preceito insculpido na Carta Magna com a finalidade de fortalecer as agremiações políticas e a República tem sido desvirtuado para favorecer a gestão temerária dos partidos em suas instâncias locais, vale dizer, os diretórios nacionais dos partidos vêm sendo continuamente responsabilizados judicialmente pela má administração dos órgãos partidários regionais ou municipais.

Ora, em um país de dimensões continentais como o Brasil, não é razoável que o órgão nacional de um partido responda pela atuação de todos os diretórios regionais e municipais que se distribuem pelos 26 Estados da Federação, pelo Distrito Federal e pelos mais de cinco mil e quinhentos Municípios. O partido político não é e não deve ser um Leviatã que centraliza, controla e fiscaliza, de Brasília, todos os diretórios partidários.

A PEC reflete o entendimento de que o caráter nacional dos partidos está relacionado com a visão global de sua capacidade política e eleitoral de arregimentação de eleitores e lideranças, convergindo, todos, para discussões dos temas e debates nacionais. Cumpre salientar que o Constituinte jamais pretendeu estender o caráter nacional dos partidos à gestão partidária. A expressão “caráter nacional” não se confunde com “âmbito nacional”. “Âmbito” se refere a aspectos físicos, geográficos ao passo que “caráter” é uma designação psicológica, portanto, de conotação ideológica, programática e política, não se vinculando à gestão administrativa dos partidos.

A Proposta de Emenda Constitucional fixa a responsabilidade de cada instância de decisão partidária com base nas obrigações contraídas em seu âmbito de atuação. A própria Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) já contém dispositivos que apontam para esta direção:

- a) o art. 30 estabelece que os órgãos nacionais, regionais e municipais do partido político devem manter escrituração contábil para facilitar a fiscalização de suas receitas e despesas pela Justiça Eleitoral;
- b) o §2º do art.37 determina que cada esfera partidária é responsável pela falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, ficando sujeita à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. A pena pela rejeição das contas é a suspensão dos recursos do fundo partidário pelo período de um ano, aplicada especificamente ao órgão partidário infrator.

Assim, nota-se que a legislação avança para uma delimitação da responsabilidade de cada esfera de direção partidária. De fato, o legislador ordinário compreendeu que a vocação nacional do partido político é gravemente ameaçada quando o seu órgão nacional passa a ser punido ou responsabilizado por cada dívida contraída ou por cada infração cometida por um diretório regional ou municipal ou ainda por um candidato a vereador perdulário.

Por fim, vale ressaltar a importância da aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional quando se recorda que, por ação do ex-deputado e advogado Dr. Valmor Giavarina – de saudosa memória - o Congresso Nacional, em 1998, aprovou a Lei 9.693, regulamentando a matéria em discussão nesta proposição, mediante a inserção do §3º no art.28 da Lei 9.096/95:

“O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.”

Infelizmente, o referido dispositivo não alcançou os fins a que pretendia, na medida em que não tem evitado ações judiciais dirigidas aos órgãos nacionais dos partidos, com penhoras *on line* de recursos do fundo partidário, todas decorrentes de causas promovidas contra órgãos regionais, municipais ou contra candidatos. Assim, para corrigir tal distorção, que efetivamente ameaça implodir as finanças partidárias e o caráter nacional dos partidos, é que se propõe a presente emenda constitucional.

Nada mais justo do que determinar que cada órgão de direção partidária responda apenas pelas obrigações contraídas em seu âmbito próprio de atuação.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.

Deputado Jovair Arantes  
Líder do PTB

**Proposição:** PEC 0221/08

**Autor da Proposição:** JOVAIR ARANTES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 19/02/2008

**Ementa:** Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 17 da Constituição Federal para determinar a índole política, eleitoral e programática do caráter nacional dos partidos políticos, bem como para limitar a responsabilidade dos órgãos partidários ao seu âmbito específico de atuação.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 171  
Não Conferem: 005  
Fora do Exercício: 000  
Repetidas: 035  
Ilegíveis: 000  
Retiradas: 000  
Total: 211

**Assinaturas Confirmadas**

|                          |       |    |
|--------------------------|-------|----|
| ABELARDO CAMARINHA       | PSB   | SP |
| ABELARDO LUPION          | DEM   | PR |
| ADÃO PRETTO              | PT    | RS |
| AFONSO HAMM              | PP    | RS |
| ALEX CANZIANI            | PTB   | PR |
| ALICE PORTUGAL           | PCdoB | BA |
| ANÍBAL GOMES             | PMDB  | CE |
| ANTÔNIO ANDRADE          | PMDB  | MG |
| ANTONIO BULHÕES          | PMDB  | SP |
| ANTÔNIO CARLOS BIFFI     | PT    | MS |
| ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | PSDB  | SP |
| ANTONIO CRUZ             | PP    | MS |
| ARIOSTO HOLANDA          | PSB   | CE |
| ARMANDO ABÍLIO           | PTB   | PB |
| ARNALDO JARDIM           | PPS   | SP |
| ARNALDO VIANNA           | PDT   | RJ |

|                       |       |    |
|-----------------------|-------|----|
| ARNON BEZERRA         | PTB   | CE |
| ASDRUBAL BENTES       | PMDB  | PA |
| ÁTILA LIRA            | PSB   | PI |
| AYRTON XEREZ          | DEM   | RJ |
| BENEDITO DE LIRA      | PP    | AL |
| BETINHO ROSADO        | DEM   | RN |
| CELSO MALDANER        | PMDB  | SC |
| CHICO LOPES           | PCdoB | CE |
| CIRO NOGUEIRA         | PP    | PI |
| CIRO PEDROSA          | PV    | MG |
| CLEBER VERDE          | PRB   | MA |
| CRISTIANO MATHEUS     | PMDB  | AL |
| DAMIÃO FELICIANO      | PDT   | PB |
| DANIEL ALMEIDA        | PCdoB | BA |
| DÉCIO LIMA            | PT    | SC |
| DEVANIR RIBEIRO       | PT    | SP |
| DOMINGOS DUTRA        | PT    | MA |
| DR. NECHAR            | PV    | SP |
| DR. TALMIR            | PV    | SP |
| DR. UBIALI            | PSB   | SP |
| DUARTE NOGUEIRA       | PSDB  | SP |
| EDMAR MOREIRA         | DEM   | MG |
| EDMILSON VALENTIM     | PCdoB | RJ |
| EDUARDO BARBOSA       | PSDB  | MG |
| EDUARDO CUNHA         | PMDB  | RJ |
| EDUARDO LOPES         | PSB   | RJ |
| EDUARDO VALVERDE      | PT    | RO |
| EFRAIM FILHO          | DEM   | PB |
| ELIENE LIMA           | PP    | MT |
| EUDES XAVIER          | PT    | CE |
| EVANDRO MILHOMEN      | PCdoB | AP |
| FÁBIO FARIA           | PMN   | RN |
| FELIPE BORNIER        | PHS   | RJ |
| FÉLIX MENDONÇA        | DEM   | BA |
| FERNANDO COELHO FILHO | PSB   | PE |
| FERNANDO CORUJA       | PPS   | SC |
| FERNANDO DE FABINHO   | DEM   | BA |
| FERNANDO DINIZ        | PMDB  | MG |
| FLÁVIO DINO           | PCdoB | MA |
| FRANK AGUIAR          | PTB   | SP |
| GASTÃO VIEIRA         | PMDB  | MA |
| GERALDO PUDIM         | PMDB  | RJ |
| GERSON PERES          | PP    | PA |
| GIVALDO CARIMBÃO      | PSB   | AL |
| GONZAGA PATRIOTA      | PSB   | PE |
| GORETE PEREIRA        | PR    | CE |

|                          |      |    |
|--------------------------|------|----|
| GUILHERME CAMPOS         | DEM  | SP |
| HOMERO PEREIRA           | PR   | MT |
| IBSEN PINHEIRO           | PMDB | RS |
| IRINY LOPES              | PT   | ES |
| JACKSON BARRETO          | PMDB | SE |
| JAIME MARTINS            | PR   | MG |
| JAIR BOLSONARO           | PP   | RJ |
| JERÔNIMO REIS            | DEM  | SE |
| JOÃO DADO                | PDT  | SP |
| JOÃO MAGALHÃES           | PMDB | MG |
| JOÃO PAULO CUNHA         | PT   | SP |
| JOAQUIM BELTRÃO          | PMDB | AL |
| JORGE KHOURY             | DEM  | BA |
| JOSÉ EDUARDO CARDOZO     | PT   | SP |
| JOSÉ OTÁVIO GERMANO      | PP   | RS |
| JOSEPH BANDEIRA          | PT   | BA |
| JOVAIR ARANTES           | PTB  | GO |
| JULIÃO AMIN              | PDT  | MA |
| JÚLIO CESAR              | DEM  | PI |
| JÚLIO DELGADO            | PSB  | MG |
| JURANDIL JUAREZ          | PMDB | AP |
| JUSMARI OLIVEIRA         | PR   | BA |
| JUVENIL                  | PRTB | MG |
| LÁZARO BOTELHO           | PP   | TO |
| LELO COIMBRA             | PMDB | ES |
| LEONARDO MONTEIRO        | PT   | MG |
| LINCOLN PORTELA          | PR   | MG |
| LUIZ CARLOS BUSATO       | PTB  | RS |
| LUIZ SÉRGIO              | PT   | RJ |
| MAGELA                   | PT   | DF |
| MANATO                   | PDT  | ES |
| MARCELO CASTRO           | PMDB | PI |
| MARCELO TEIXEIRA         | PR   | CE |
| MÁRCIO FRANÇA            | PSB  | SP |
| MARCO MAIA               | PT   | RS |
| MARCONDES GADELHA        | PSB  | PB |
| MARIA DO CARMO LARA      | PT   | MG |
| MÁRIO DE OLIVEIRA        | PSC  | MG |
| MÁRIO HERINGER           | PDT  | MG |
| MAURÍCIO QUINTELLA LESSA | PR   | AL |
| MAURO BENEVIDES          | PMDB | CE |
| MAURO LOPES              | PMDB | MG |
| MAURO NAZIF              | PSB  | RO |
| MENDES RIBEIRO FILHO     | PMDB | RS |
| MICHEL TEMER             | PMDB | SP |
| MIGUEL CORRÊA JR.        | PT   | MG |

|                        |      |    |
|------------------------|------|----|
| MOACIR MICHELETTO      | PMDB | PR |
| MOISES AVELINO         | PMDB | TO |
| NEILTON MULIM          | PR   | RJ |
| NELSON BORNIER         | PMDB | RJ |
| NELSON GOETTEN         | PR   | SC |
| NELSON MARQUEZELLI     | PTB  | SP |
| NELSON MEURER          | PP   | PR |
| NELSON PROENÇA         | PPS  | RS |
| NEUCIMAR FRAGA         | PR   | ES |
| NILSON MOURÃO          | PT   | AC |
| OLAVO CALHEIROS        | PMDB | AL |
| OSVALDO REIS           | PMDB | TO |
| PASTOR MANOEL FERREIRA | PTB  | RJ |
| PAULO HENRIQUE LUSTOSA | PMDB | CE |
| PAULO PEREIRA DA SILVA | PDT  | SP |
| PAULO PIAU             | PMDB | MG |
| PAULO PIMENTA          | PT   | RS |
| PAULO ROCHA            | PT   | PA |
| PAULO RUBEM SANTIAGO   | PDT  | PE |
| PEDRO CHAVES           | PMDB | GO |
| PEDRO NOVAIS           | PMDB | MA |
| PEDRO WILSON           | PT   | GO |
| PEPE VARGAS            | PT   | RS |
| PINTO ITAMARATY        | PSDB | MA |
| RAFAEL GUERRA          | PSDB | MG |
| RATINHO JUNIOR         | PSC  | PR |
| REBECCA GARCIA         | PP   | AM |
| REINALDO NOGUEIRA      | PDT  | SP |
| RIBAMAR ALVES          | PSB  | MA |
| RICARDO BARROS         | PP   | PR |
| RICARDO BERZOINI       | PT   | SP |
| RICARDO IZAR           | PTB  | SP |
| ROBERTO SANTIAGO       | PV   | SP |
| RODRIGO DE CASTRO      | PSDB | MG |
| ROGERIO LISBOA         | DEM  | RJ |
| ROSE DE FREITAS        | PMDB | ES |
| RUBENS OTONI           | PT   | GO |
| SABINO CASTELO BRANCO  | PTB  | AM |
| SANDRO MABEL           | PR   | GO |
| SEBASTIÃO BALA ROCHA   | PDT  | AP |
| SEBASTIÃO MADEIRA      | PSDB | MA |
| SEVERIANO ALVES        | PDT  | BA |
| SILVINHO PECCIOLI      | DEM  | SP |
| SILVIO TORRES          | PSDB | SP |
| TADEU FILIPPELLI       | PMDB | DF |
| TATICO                 | PTB  | GO |

|                     |      |    |
|---------------------|------|----|
| ULDURICO PINTO      | PMN  | BA |
| VADÃO GOMES         | PP   | SP |
| VALADARES FILHO     | PSB  | SE |
| VELOSO              | PMDB | BA |
| VICENTINHO          | PT   | SP |
| VICENTINHO ALVES    | PR   | TO |
| VIGNATTI            | PT   | SC |
| VILSON COVATTI      | PP   | RS |
| VIRGÍLIO GUIMARÃES  | PT   | MG |
| VITAL DO RÊGO FILHO | PMDB | PB |
| WALDIR MARANHÃO     | PP   | MA |
| WALTER IHOSHI       | DEM  | SP |
| WILSON SANTIAGO     | PMDB | PB |
| ZÉ GERALDO          | PT   | PA |
| ZÉ GERARDO          | PMDB | CE |
| ZENALDO COUTINHO    | PSDB | PA |
| ZEQUINHA MARINHO    | PMDB | PA |

#### **Assinaturas que Não Conferem**

|                      |      |    |
|----------------------|------|----|
| BONIFÁCIO DE ANDRADA | PSDB | MG |
| COLBERT MARTINS      | PMDB | BA |
| ELISMAR PRADO        | PT   | MG |
| SANDRO MATOS         | PR   | RJ |
| WELLINGTON ROBERTO   | PR   | PB |

#### **Assinaturas Repetidas**

|                    |       |    |
|--------------------|-------|----|
| ABELARDO LUPION    | DEM   | PR |
| ALEX CANZIANI      | PTB   | PR |
| ARIOSTO HOLANDA    | PSB   | CE |
| DEVANIR RIBEIRO    | PT    | SP |
| DOMINGOS DUTRA     | PT    | MA |
| EDMAR MOREIRA      | DEM   | MG |
| EDUARDO BARBOSA    | PSDB  | MG |
| EDUARDO BARBOSA    | PSDB  | MG |
| EDUARDO CUNHA      | PMDB  | RJ |
| FLÁVIO DINO        | PCdoB | MA |
| GUILHERME CAMPOS   | DEM   | SP |
| GUILHERME CAMPOS   | DEM   | SP |
| JERÔNIMO REIS      | DEM   | SE |
| JOSEPH BANDEIRA    | PT    | BA |
| LUIZ CARLOS BUSATO | PTB   | RS |
| LUIZ CARLOS BUSATO | PTB   | RS |
| LUIZ CARLOS BUSATO | PTB   | RS |



|                   |      |    |
|-------------------|------|----|
| MANATO            | PDT  | ES |
| MÁRIO HERINGER    | PDT  | MG |
| NELSON MEURER     | PP   | PR |
| NELSON MEURER     | PP   | PR |
| OSVALDO REIS      | PMDB | TO |
| PAULO ROCHA       | PT   | PA |
| PEDRO CHAVES      | PMDB | GO |
| PEDRO CHAVES      | PMDB | GO |
| PEDRO NOVAIS      | PMDB | MA |
| PEDRO NOVAIS      | PMDB | MA |
| PEDRO WILSON      | PT   | GO |
| PEPE VARGAS       | PT   | RS |
| ROSE DE FREITAS   | PMDB | ES |
| RUBENS OTONI      | PT   | GO |
| SEBASTIÃO MADEIRA | PSDB | MA |
| SILVIO TORRES     | PSDB | SP |
| ULDURICO PINTO    | PMN  | BA |
| ZÉ GERARDO        | PMDB | CE |

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO V  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006.*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996 (DOU de 13/09/1996,*

.....  
.....

### LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

#### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

## CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

*\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998.*

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

#### CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

.....

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

*\*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998.*

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade

*\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998.*

#### CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....

.....

## LEI Nº 9.693, DE 27 DE JULHO DE 1998

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º. O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

" Art. 28.....

.....  
§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. "

Art. 3º. O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

.....  
§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade "

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de julho de 1998.

Senador GERALDO MELO

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|